



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080257-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2080257-07.2025.8.26.0000

Comarca : São Paulo — Foro Central - 24ª Vara Cível

Juiz(a) : Claudio Antonio Marquesi

Agravante: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (credora)

Agravada : JVP SERVICE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO
EIRELI (devedora)

Voto nº 45.144

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. EXECUTADA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial via INFOJUD sob o fundamento de que a declaração da pessoa jurídica à Receita Federal não inclui a relação de bens de sua propriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações financeiras da empresa executada a fim de viabilizar medidas executórias, ainda que se trate de pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a declaração da pessoa jurídica à Receita Federal não relacione seus bens, as informações sobre movimentação financeira e escrituração contábil podem indicar ativos penhoráveis.

4. A intervenção judicial é essencial para viabilizar a obtenção desses dados, garantindo a efetividade da execução.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento de que a pesquisa via INFOJUD pode ser deferida em favor do credor para assegurar a satisfação do crédito exequendo.

6. A ferramenta foi instituída para proporcionar acesso célere e eficiente às informações fiscais, colaborando com a atuação do Poder Judiciário na condução do processo executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Teses de julgamento: “É admissível a realização de pesquisa patrimonial via INFOJUD em cumprimento de sentença, ainda que a executada seja pessoa jurídica, tendo em vista que as informações financeiras obtidas podem contribuir para a localização de bens passíveis de penhora e garantir a efetividade da execução.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A** contra a decisão proferida às fls. 106, declarada às fls. 112, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de **JVP SERVICE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI**, pela qual foi indeferida a pesquisa de bens via INFOJUD.

A agravante sustenta que Magistrado “a quo” equivocadamente considerou a medida inócua, sob o fundamento de que pessoas jurídicas não informam relação de bens à Receita Federal na DIRPJ. Argumenta que a pesquisa via INFOJUD não se restringe à busca por bens materiais, mas pode revelar indícios de renda da empresa, permitindo a adoção de medidas como penhora de faturamento (art. 866 do CPC) e redirecionamento da execução para sócios (art. 50 do CC). A decisão recorrida, ao negar a utilização do INFOJUD, teria limitado indevidamente os meios executórios, comprometendo o princípio da máxima efetividade da execução (art. 139, IV, do CPC). A agravante destaca que a jurisprudência reconhece a importância da ferramenta para viabilizar o cumprimento da obrigação, reforçando sua legitimidade. Diante disso, requer a reforma da decisão para permitir a realização da pesquisa via INFOJUD, assegurando o direito de buscar informações patrimoniais da empresa devedora e viabilizar a execução do crédito exequendo (fls. 1/5).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O pleito da agravante merece acolhimento.

De fato, é correto afirmar que a declaração anual

da pessoa jurídica à Receita Federal não inclui a relação de bens de sua propriedade.

No entanto, as informações sobre a movimentação financeira da empresa, além de refletirem aspectos de sua escrituração contábil, podem ser essenciais para a identificação de ativos passíveis de penhora.

Sem a intervenção do Judiciário, a agravante não terá acesso aos dados necessários para esclarecer a real capacidade econômica da parte executada.

Sobre a questão em análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência em face de decisão que indeferiu pedidos de pesquisas via sistema Infojud. Procedência do inconformismo. Realização, mesmo sendo a executada pessoa jurídica. Possibilidade. É admissível a realização da pesquisa de bens pelo sistema Infojud, em cumprimento de sentença, mesmo em se tratando a executada de pessoa jurídica. Hipótese de reforma da decisão hostilizada. Recurso provido” (AI nº 2016442-70.2024.8.26.0000, de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 27.2.2024).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização de bens. Escrituração Contábil Fiscal. Infojud. Possibilidade. Medida que beneficia o credor e o próprio Judiciário, visando à satisfação do direito, sendo descabida a premiação do inadimplente que não apresenta bens para saldar seu débito nos autos, medida que não viola os direitos da personalidade do executado; - Essa orientação está de acordo com o espírito do novo Código de Processo Civil, que, a despeito das muitas atribuições da autoridade judiciária, enaltece a colaboração com a parte, tal como se colhe, entre vários outros dispositivos, no art. 319, § 1º, ou mesmo no artigo 139, inciso IV, do CPC de 2015, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Recurso provido” (AI nº 2101445-61.2022.8.26.0000, de São Paulo, 30ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. em 8.6.2022).

Além disso, considerando o interesse da Justiça na efetivação da penhora – medida essencial para viabilizar a expropriação forçada –, a pesquisa via INFOJUD requerida pela agravante deve ser admitida, mesmo que a parte agravada seja pessoa jurídica.

Ressalte-se que o sistema INFOJUD foi criado com o propósito de permitir que a Delegacia da Receita Federal atenda, de forma ágil e eficiente, às requisições do Poder Judiciário por meio de um acesso eletrônico, garantindo maior celeridade na obtenção das informações desejadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos expostos.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator